



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | • . . . .          | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | • . . . .          | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | • . . . .          | 43\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMARIO

#### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 10:056** — Aprova e manda pôr em execução as instruções para funcionamento do curso de artífice radiotelegrafista.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 31:939** — Reduz o quadro dos pagadores de obras públicas, criado pelo decreto n.º 5:860 e alterado pela relação anexa à portaria de 10 de Janeiro de 1936, inserta no *Diário do Governo* n.º 8, 2.ª série, da mesma data.

**Orçamento** privativo para o ano de 1942 da Direcção dos Serviços de Melhoramentos Rurais, da Junta Autónoma de Estradas.

#### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 31:940** — Aprova as alterações propostas pela Companhia do Caminho de Ferro de Benguela em alguns artigos dos seus estatutos.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 10:056

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução as instruções para funcionamento do curso de artífice radiotelegrafista anexas a esta portaria.

Ministério da Marinha, 26 de Março de 1942. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

### Instruções para funcionamento do curso de artífice radiotelegrafista

Artigo 1.º O curso de artífice radiotelegrafista previsto na alínea d) do artigo 73.º do regulamento do Corpo de Marinheiros (decreto n.º 30:261, de 9 de Janeiro de 1940) destina-se à preparação de pessoal para reparar, instalar e preparar material eléctrico e radiotelegráfico da armada.

Art. 2.º O curso funciona na Escola de Mecânicos e tem a duração de um ano lectivo, precedido êste de,

pelo menos, seis meses de estágio nas oficinas da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações e completado com tempo de tirocinio, também não inferior a seis meses, realizado em estações e postos radiotelegráficos e radiogoniométricos da armada e nas ditas oficinas.

§ único (transitório). No primeiro curso que funcionar após a publicação destas instruções o estágio que precede o ano lectivo durará cinco meses e o que se lhe segue não menos de sete.

Art. 3.º A frequência do curso podem ser admitidos radiotelegrafistas da armada e individuos da classe civil, mediante concurso e nas condições estabelecidas nestas instruções.

Art. 4.º O Ministro da Marinha fixará, sob proposta do Comando do Corpo de Marinheiros, o número de alunos a admitir a cada curso.

Art. 5.º As condições de admissão ao concurso são, para o candidato radiotelegrafista da armada, as seguintes:

1.ª Ter conseguido aprovação no curso do 1.º grau de radiotelegrafia com classificação não inferior a 14 valores na disciplina de radioelectricidade;

2.ª Ter idade não superior a vinte e cinco anos, feitos no ano civil da admissão;

3.ª Estar na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento e não ter baixado a classe inferior à 2.ª nos últimos cinco anos;

4.ª Ter revelado qualidades militares e profissionais e conhecimentos que o recomendem para o desempenho das funções de artífice radiotelegrafista;

5.ª Ter boa apresentação militar.

§ 1.º O simples facto de concorrer implica para o concorrente a obrigação de se reconduzir se obtiver aproveitamento.

§ 2.º A apreciação das condições acima referidas será feita pelo Comando da Escola de Mecânicos, mediante elementos fornecidos pelo Comando do Corpo de Marinheiros e colhidos nos registos do seu conselho escolar.

§ 3.º A classificação a que se refere a condição 1.ª é obtida achando-se a média aritmética das classificações em cada um dos períodos do curso e no exame final.

§ 4.º A idade de admissão poderá ser oportunamente alterada por despacho ministerial se as circunstâncias a tal aconselharem. No primeiro concurso a realizar conforme estas instruções aquela idade será de vinte e sete anos.

§ 5.º A condição 4.ª será comprovada, a solicitação da Escola de Mecânicos, por informação confidencial subscrita pelos officiais que tenham sido naquela Escola instrutores de radioelectricidade dos candidatos e pelos chefes do serviço radiotelegráfico sob cujas ordens tenham servido por espaço de tempo não inferior a seis meses.

Art. 6.º As condições de admissão ao concurso são, para o candidato da classe civil, as seguintes:

- 1.ª Ser cidadão português, filho de pais portugueses e europeus;
- 2.ª Ter idade não inferior a dezassete nem superior a vinte e três anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso;
- 3.ª Ser solteiro e não ter encargos de família;
- 4.ª Ter obtido aprovação em qualquer dos cursos das escolas industriais ou nos equivalentes do Instituto dos Pupilos do Exército e da Casa Pia de Lisboa;

5.ª Ter, pelo menos, dois anos de prática nas oficinas da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações com boas informações de natureza profissional e disciplinar e de um modo geral acêrca das suas qualidades;

6.ª Estar no pleno uso dos seus direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelos registos policial e criminal;

7.ª Possuir vocação para o serviço militar e, em alto grau, o sentimento de devoção à Pátria; dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

8.ª Ter autorização do pai, mãe ou tutor para assentar praça, no caso de ser menor;

9.ª Ter pelo menos 1,62 de altura, boa apresentação e aptidão física para o serviço da armada.

§ único. O simples facto de concorrer implica para o concorrente a obrigação de servir seis anos na armada após o alistamento no Corpo de Marinheiros, de acôrdo com o disposto no artigo 55.º do respectivo regulamento.

Art. 7.º O concurso será aberto pelo Comando da Escola de Mecânicos e anunciado: para os radiotelegrafistas, na *Ordem* do Corpo de Marinheiros; e para os concorrentes da classe civil, no *Diário do Governo* e em dois jornais de grande circulação no País.

Art. 8.º Os candidatos, militares e civis, requererão ao comandante da Escola de Mecânicos a admissão ao concurso, juntando os civis ao seu requerimento os documentos pelos quais se verifique que satisfazem às condições 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e 8.ª do artigo 6.º e as declarações a que se referem a lei n.º 1:901, de 25 de Maio de 1935, e o decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936, podendo ainda juntar quaisquer outros documentos que interessem ao concurso.

§ 1.º O Comando da Escola procurará esclarecer-se directamente acêrca da condição 7.ª e enviará, além disso, à Superintendência a lista dos candidatos civis em condições de prosseguirem no concurso, para que o Ministro da Marinha se pronuncie nos termos dos decretos-leis n.ºs 25:317, de 13 de Maio de 1935, e 29:658, de 6 de Junho de 1939.

§ 2.º A condição 5.ª do artigo 6.º será comprovada por documento passado pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, de acôrdo com as informações fornecidas pelo official director das oficinas, e a condição 9.ª será verificada conforme determina o artigo seguinte.

Art. 9.º Para verificação da condição 9.ª serão os candidatos da classe civil presentes a uma junta de inspecção, constituída pelo primeiro ou segundo comandante da Escola, como presidente, e pelo médico da Escola e outro para tal fim nomeado, como vogais. Tanto os candidatos civis como os militares serão examinados pelo Gabinete de Estudos.

Art. 10.º Para apreciação dos seus conhecimentos e respectiva classificação serão os candidatos submetidos, perante júri nomeado pelo primeiro comandante e constituído por três officiais da especialidade, quer da Es-

cola, quer da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, às seguintes provas:

1) Prova escrita, constituída por:

- a) Ditado de um trecho de português;
- b) Descrição de um circuito eléctrico ou de telegrafia sem fios, relacionado com material radiotelegráfico usado, na marinha, cujo estudo esteja englobado na matéria do curso do 1.º grau de radiotelegrafia;
- c) Problemas de electricidade e radioelectricidade sôbre assuntos versados no curso do 1.º grau de radiotelegrafia.

2) Prova prática, que consistirá na realização de um trabalho de electricidade e outro de radioelectricidade versando assuntos da matéria do curso do 1.º grau de radiotelegrafia.

§ 1.º A prova da alínea b) do n.º 1) servirá simultaneamente para avaliar das faculdades de redacção do candidato e a da alínea c) do mesmo número permitirá, pela natureza dos problemas, ajuizar dos seus conhecimentos de matemática.

§ 2.º O primeiro comandante da Escola de Mecânicos poderá determinar que as provas mencionadas no corpo dêste artigo sejam completadas com provas orais.

Art. 11.º As provas serão classificadas por todos os membros do júri segundo a escala de valores de 0 a 20. A classificação média de cada candidato em cada prova será aproximada a décimos, ficando excluído do concurso o candidato que obtiver média inferior a 10 valores numa delas.

Art. 12.º A classificação final dos candidatos será obtida tomando-se a média das classificações médias de cada prova. O resultado será arredondado para o número inteiro mais próximo, tomando-se o número superior se a média der exactamente 5 décimos.

Art. 13.º Feitas as classificações do concurso nos termos do artigo anterior, será elaborada a lista dos candidatos aprovados, que serão colocados pela ordem de classificação e, no caso de igualdade de classificação, das seguintes condições de preferência:

- a) Possuir o officio de ourives, relojoeiro ou outro afim com a actividade do artífice radiotelegráfico, devidamente comprovado por meio de prova a realizar;
- b) Ter maior classificação na disciplina de radioelectricidade, se fôr telegrafista, e no curso das escolas industriais, se fôr civil;
- c) Ser órfão de official, sargento ou praça da armada.

§ único. O Ministro da Marinha, a quem a lista será presente, designará os candidatos que hão-de ser admitidos ao curso de artífice radiotelegrafista.

Art. 14.º Os alunos artífices que na ocasião da admissão sejam radiotelegrafistas da armada conservam a sua graduação, de acôrdo com o disposto no artigo 75.º do regulamento do Corpo de Marinheiros; os outros têm os seus assentamentos na Escola de Mecânicos como alunos artífices radiotelegrafistas, de harmonia com o § 2.º do artigo 32.º do mesmo regulamento. Os que vierem a ser excluídos ou não alcançarem aproveitamento reverterão à sua anterior situação.

Art. 15.º Em regra, as provas de admissão ao curso de artífice radiotelegrafista realizar-se-ão antes de 10 de Março, devendo iniciar-se em 20 do mesmo mês o estágio de seis meses nas oficinas da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, que obedecerá a programa a estabelecer pelo Comando da Escola de Mecânicos, ouvida aquela Direcção.

Art. 16.º O Comando da Escola de Mecânicos elaborará os programas das disciplinas e da instrução prática do curso de artífice radiotelegrafista e ainda os dos tirocínios e trabalhos a realizar após a conclusão do ano lectivo.

Art. 17.º Concluídos e apreciados estes tirocínios e trabalhos, os alunos que forem julgados aptos para o desempenho das funções de artífice radiotelegrafista serão promovidos a cabos artífices radiotelegrafistas, sendo os provenientes da classe civil alistados no Corpo de Marinheiros. Uns e outros ingressarão, por ordem de classificação, no respectivo quadro, nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º No caso de qualquer aluno, por motivo de força maior estranho à sua vontade, não ter completado os tirocínios e trabalhos no período a eles destinado, será o alistamento feito mais tarde, na data em que puder sê-lo, mas o aluno irá ocupar no quadro o lugar que, por classificação, lhe pertencer.

§ 2.º Se o motivo de não terem sido realizados em devido tempo os tirocínios e trabalhos fôr diferente do acima previsto e, no entanto, o aluno, em face das disposições vigentes, estiver em condições de ser mantido no serviço, o alistamento no Corpo será, também neste caso, feito na data em que puder ser, mas esse aluno ocupará no quadro lugar a seguir aos restantes do seu curso alistados nos termos do corpo d'êste artigo e do parágrafo anterior.

Art. 18.º Tanto os programas do concurso como os das disciplinas do curso e respectivos tirocínios carecem de ser aprovados pelo superintendente dos serviços da armada.

Ministério da Marinha, 26 de Março de 1942. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 31:939

Reconhecendo-se que o número actual de pagadores de obras públicas do quadro permanente da Secretaria Geral d'êste Ministério é superior às necessidades do serviço, podendo por isso ser reduzido sem que de tal redução resulte qualquer inconveniente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro dos pagadores de obras públicas, criado pelo decreto n.º 5:860, de 6 de Junho de 1919, e alterado pela relação anexa à portaria de 10 de Janeiro de 1936, publicada no *Diário do Governo* n.º 8, 2.ª série, da mesma data, é reduzido na 2.ª e 3.ª classes, respectivamente, para dez e vinte e uma unidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Junta Autónoma de Estradas

Direcção dos Serviços de Melhoramentos Rurais

Orçamento privativo para o ano de 1942, aprovado por S. Ex.ª o Ministro em 22 de Janeiro de 1942 e visado por S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças em 14 de Fevereiro do mesmo ano

| Artigos | Números | Alíneas | Rubricas                                                                                                                                    | Dotações para 1942 | Dotações de 1941 | Diferenças |            |
|---------|---------|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------|------------|------------|
|         |         |         |                                                                                                                                             |                    |                  | Para mais  | Para menos |
| 1.º     |         |         | <b>Capítulo único</b>                                                                                                                       |                    |                  |            |            |
|         |         |         | Desdobramentos do capítulo 14.º, artigo 166.º, do orçamento de 1941 e do capítulo 14.º, artigo 167.º, do orçamento de 1942:                 |                    |                  |            |            |
|         |         |         | <i>Despesas com o pessoal</i>                                                                                                               |                    |                  |            |            |
|         |         |         | <b>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</b>                                                                                         |                    |                  |            |            |
|         |         |         | <i>Pessoal dos quadros aprovados por lei (n.º 2) do artigo 20.º do decreto n.º 26:117 e portaria n.º 9:416, de 29 de Dezembro de 1939):</i> |                    |                  |            |            |
|         |         |         | <i>Técnico:</i>                                                                                                                             |                    |                  |            |            |
|         |         |         | 1 engenheiro chefe de serviços — vogal permanente da J. A. E. . . . .                                                                       | 42.000\$00         | 42.000\$00       | —\$        | —\$        |
|         |         |         | 1 engenheiro de 2.ª classe — chefe da secção técnica . . .                                                                                  | 27.000\$00         | 27.000\$00       | —\$        | —\$        |
|         |         |         | 4 engenheiros de 2.ª classe, a 27.000\$ . . . . .                                                                                           | 108.000\$00        | 108.000\$00      | —\$        | —\$        |
|         |         |         | 10 engenheiros de 3.ª classe, a 19.200\$ . . . . .                                                                                          | 192.000\$00        | 230.400\$00      | —\$        | 38.400\$00 |
|         |         |         | 2 agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe, a 15.600\$ .                                                                                | 31.200\$00         | 31.200\$00       | —\$        | —\$        |
|         |         |         | 5 agentes técnicos de engenharia de 3.ª classe, a 14.400\$ .                                                                                | 72.000\$00         | 100.800\$00      | —\$        | 28.800\$00 |
|         |         |         | 4 desenhadores de 2.ª classe, a 10.800\$ . . . . .                                                                                          | 43.200\$00         | 43.200\$00       | —\$        | —\$        |
|         |         |         | 8 desenhadores de 3.ª classe, a 8.400\$ . . . . .                                                                                           | 67.200\$00         | 92.400\$00       | —\$        | 25.200\$00 |
|         |         |         | <i>Administrativo:</i>                                                                                                                      |                    |                  |            |            |
|         |         |         | 1 segundo oficial . . . . .                                                                                                                 | 14.400\$00         | 14.400\$00       | —\$        | —\$        |
|         |         |         | 2 terceiros oficiais, a 10.800\$ . . . . .                                                                                                  | 21.600\$00         | 21.600\$00       | —\$        | —\$        |
|         |         |         | 6 escripturários de 1.ª classe, a 8.400\$ . . . . .                                                                                         | 50.400\$00         | 50.400\$00       | —\$        | —\$        |
|         |         |         | 24 escripturários de 2.ª classe, a 7.200\$ . . . . .                                                                                        | 172.800\$00        | 180.000\$00      | —\$        | 7.200\$00  |
|         |         |         | 20 dactilógrafos, a 7.200\$ . . . . .                                                                                                       | 144.000\$00        | 144.000\$00      | —\$        | —\$        |
|         |         |         | <i>Soma e segue</i>                                                                                                                         | 985.800\$00        | 1:085.400\$00    | —\$        | 99.600\$00 |